
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO -
GP**
DECRETO Nº 143, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei orgânica municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Seção I
Disposições gerais

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.
Parágrafo único. Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é do ordenador de despesas e titular da unidade organizacional.

Seção II
Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste Decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I
Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

- I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 6º O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores, preferencialmente estáveis, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo,

sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I- propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II- solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III- solicitar ao órgão municipal responsável pela representação judicial que requeira medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive busca e apreensão.

§2º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procuradores, sendo-lhes assegurado o amplo acesso aos autos.

§4º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.

Art. 7º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora.

Art. 8º Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo Único. Deverá constar no mandado de intimação:

I- a identificação da pessoa jurídica, e se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II- a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;

III- a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública municipal, podendo, para melhor elucidação, descrever as circunstâncias em que a infração ocorreu, bem como eventuais agravantes ou atenuantes;

IV- a especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;

V- a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita e, se for o caso, especificar as provas que pretende produzir em sua defesa; e

VI- a identificação da comissão com a indicação do local onde ela e se encontra instalada e onde poderá ser protocolizada a dessa a ser apresentada pela pessoa jurídica.

Art. 9º As intimações far-se-ão:

I- pessoalmente, através de servidor designado para esse fim, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do representante legal, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II- por meio de ofício, encaminhado ao seu domicílio, por correspondência registrada, com aviso de recebimento;

III- por meio de correio eletrônico, com prova de envio;

IV- por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas previamente autorizado;

V- por meio de edital publicado na imprensa oficial; e

VI- por qualquer outro meio idôneo.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput do art. 9º, consideram-se feitas as intimações:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento;

III - se por meio eletrônico:

a) após 02 (dois) dias úteis, contados da data registrada no comprovante de envio ao correio eletrônico; ou

b) na data em que for acusado o recebimento no endereço eletrônico a ele atribuído, se ocorrido antes do prazo previsto na alínea “a”;

IV- no caso de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, no momento em que o ícone do aplicativo representante de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência;

V- se por outro meio de edital publicado, a partir da data de sua publicação; e

VI- se por qualquer outro meio idôneo, pela forma passível de comprovação de sua realização.

§2º Deverão ser priorizadas as modalidades de intimação estabelecidas nos incisos I ao IV do caput.

§3º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar a parte, ou quando frustradas as intimações nas modalidades priorizadas, realizará nova intimação por meio de edital.

§4º Para o fim disposto neste artigo, considerar-se:

I- endereço postal: o endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II- endereço eletrônico: aquele informado por meio de declaração;

III- aplicativo de mensagens eletrônicas: como adesão à modalidade de intimação por meio do número de telefone informado, por meio de termo de adesão;

IV- qualquer outro meio idôneo: como aquele que sua eficácia seja passível de comprovação.

§5º o endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento da parte, por meio de declaração de que:

a) possui endereço eletrônico, indicando-o;

b) se houver mudança para novo endereço eletrônico, deverá informá-lo de imediato à Administração Pública, por meio de nova declaração;

c) foi cientificado que a não atualização do endereço eletrônico diante da hipótese prevista na alínea “b” deste parágrafo, não implicará qualquer vício processual.

§6º O aplicativo de mensagens eletrônicas de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento, através de termo de adesão.

§7º As intimações por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão encaminhadas a partir de aparelho celular destinado exclusivamente para essa finalidade.

§8º A adesão ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas é voluntária.

§9º Os interessados em aderir à modalidade de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas deverão declarar que:

I- possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, tablet ou outro equivalente, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura ou acusará recebimento;

II- se houver mudança do número do telefone, deverá informá-lo de imediato à Administração Pública, por meio de nova declaração;

III- foi informado do número que será utilizado para o envio das intimações; e

IV- foi cientificado que em nenhuma hipótese lhe será solicitado dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para realização de atos de intimação.

§10. Se não houver a entrega e leitura da mensagem pelo intimado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerar-se-á ineficaz a comunicação, podendo ser renovado ou utilizado outro meio de intimação.

§11. As demais comunicações poderão ser feitas utilizando-se as hipóteses previstas no caput deste artigo, respeitada sempre a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante legal.

§12. A comunicação dos atos será dispensada:

I- quando praticados na presença do representante conforme registro em ata, também por ele subscrita; e

II- quando o representante do licitante ou do contratado revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

§13. Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos das modalidades priorizadas, será feita nova intimação por meio de edital.

§14. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial na forma do §1º deste artigo, excluindo-se da contagem o dia

do começo e incluindo-se o do vencimento.

§15. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 10. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 11. Caso a pessoa jurídica presente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 12. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, e deverá observar os seguintes requisitos:

I- descrição dos fatos apurados e das provas produzidas durante a instrução probatória;

II- apreciação da defesa escrita e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III- análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, se for o caso;

IV- manifestação conclusiva quanto à responsabilização da pessoa jurídica ou arquivamento do processo;

V- indicação das sanções a serem aplicadas, inclusive com a eventual dosimetria da multa; e

VI- análise acerca de eventual prescrição das sanções cabíveis.

§1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 13. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.

Art. 14. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o servidor público que atue nas licitações e contratos deverá comunicar à autoridade prevista no art. 3º deste Decreto sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção II Dos recursos

Art. 15. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

§1º O pedido de reconsideração será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

§3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput deste artigo, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 16. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 17. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I- multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 18. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 14, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Seção II

Da Multa

Art. 19. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 20. São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:

I- valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II- vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 3.000,00 (trezentos mil reais);

III- relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

IV- reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não a anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V- tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI- interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII- paralização de obra pública;

VIII- situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração do lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e

IX- continuidade dos atos lesivos no tempo.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I- a não consumação do ato lesivo;

II- colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;

III- comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência de ato lesivo;

IV- ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e

V- comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 22. O valor da multa corresponderá, no mínimo:

I- a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II- a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 24.

Art. 23. A existência de quantificação dos fatores previstos nos art. 21 e 22 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I- mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 22; e

II- máximo, o menor valor entre:

a) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) 03 (três) vezes o valor da vantagem auferida pretendida ou auferida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§3º Para fins do cálculo do valor de que trata o §2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 24. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 25. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 16.

§1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa do município ou das autarquias e fundações públicas municipais.

§3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua dívida ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 26. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, publicará às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I- em edital fixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

II- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial do município ou do órgão ou entidade que aplicou a sanção, caso existente.

Seção IV

Dos encaminhamentos judiciais

Art. 27. As medidas judiciais como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I ao IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitados ao órgão municipal responsável pela representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesadas.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 28. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e

incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 29. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I- a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
- II- a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 30. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 31. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

- I- ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II- ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III- admitir sua participação na infração administrativa;
- IV- cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e
- V- fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§1º O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§2º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no §6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§3º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§4º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito à autoridade competente para a sua celebração e aos servidores especificamente designados para participação da negociação do acordo, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência daquela autoridade.

Art. 32. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

- I- a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II- o resumo da prática supostamente ilícita; e
- III- a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º A proposta de acordo de leniência será protocolada no órgão competente para celebrá-lo no âmbito do Poder Executivo municipal em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013” e “Confidencial”.

§2º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 30 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades

da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 33. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores, preferencialmente estáveis, para a negociação do acordo.

Art. 34. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I- esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II- avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 38 deste Decreto.

Art. 35. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 36. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 37. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 4º do art. 31.

§2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 38. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 39. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I- a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II- a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III- a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito;

IV- a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V- a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI- a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII- o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII- a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IX- a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X- a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os estabelecido no Capítulo IV;

XI- o prazo e a forma de acompanhamento, pelo órgão competente nos termos do art. 30 deste Decreto, do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

XII - as demais condições que a autoridade negociante considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§1º Até a celebração do acordo de leniência a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 4º do art. 31.

§2º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§3º O órgão ou entidade negociante manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

§ 4º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o PAR, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, à identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e às provas apresentadas.

Art. 40. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I- a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II- o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo será retomado, e

III- será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 41. Concluído o acompanhamento de que trata o inciso XI do art. 39, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente nos termos do art. 30 deste Decreto, que declarará a isenção ou cumprimento das respectivas sanções, conforme art. 38.

CAPÍTULO VI DOS CADASTROS

Art. 42. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

II- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

III- impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV- impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 43. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 40 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Toritama, Pernambuco, 23 de março de 2022, 69º da Emancipação.

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito de Toritama

ANEXO I
MODELO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº XXX/202X

Referência: Processo Administrativo de Responsabilização nº XXX/202X

À (NOME DA PESSOA JURÍDICA)
Endereço: (ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA)
A/C (NOME DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA)

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, instaurado pela Portaria nº XXX de 202X, publicada no Diário Oficial nº XXX, de 202X, com fundamento no art. 9. do Decreto Municipal XX/202X, vem com este INTIMAR Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Mandado, apresentar DEFESA ESCRITA no processo em tela, em que se encontra indiciado(a), em razão das imputações contidas no Termo de Indiciação, cuja cópia segue anexa a este.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste mandado, apresentar:

- Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, referentes aos exercícios 202X e 202X (do ano anterior à instauração do PAR para cálculo do faturamento bruto previsto no art. 6º, I, da Lei Federal nº 12.846/13, que servirá de base para aplicar o percentual da multa, e do ano anterior ao ano de ocorrência do ato lesivo para fins de aferição do lucro bruto líquido previsto no art. 20, VIII do Decreto Municipal nº XX/202X);
- Balanço Patrimonial – BP referente ao exercício de 202X (ano anterior ao ano de ocorrência do ato lesivo para fins da aferição do Índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG, previsto no art. 20, VIII do Decreto Municipal nº XX/202X);
- A relação dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão XXXXX na data XX/XX/202X (data da ocorrência do ato lesivo para fins da aferição do previsto no art. 20, I do Decreto Municipal nº XX/202X);
- Apresentar comprovante de ressarcimento ao erário na hipótese de já ter havido procedimento de ressarcimento ao erário e respectivo ressarcimento em decorrência dos fatos ilícitos apurados neste PAR (para configuração do item previsto no art. 21, IV do Decreto Municipal nº XX/202X);
- Programa de Integridade, caso existente (para aferição do item previsto no art. 21, V do Decreto Municipal nº XX/202X);

Caso exista Programa de Integridade instituído na pessoa jurídica XXXXX e em havendo interesse de apresentá-lo para apreciação da comissão de PAR, este deve ser apresentado por meio do relatório de perfil de conformidade nos termos da Portaria XX nº XX/202X.

Toritama, XX de XXXX de 202X.

(NOME)
Presidente da Comissão de PAR

ANEXO II MODELO DE TERMO DE ADESÃO A APLICATIVO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS

Prezados Senhores,

Pela presente, para efeito do cumprimento ao estabelecido no art. 9, §9º do Decreto Municipal nº 143/2022 a pessoa jurídica xxxxxxxx, inscrita no CNPJ nº xxxxxxxxxx, declara, que:

- 1 - possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalada em seu celular, tablet ou outro equivalente, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura ou acusará recebimento, sendo o aplicativo utilizado o WhatsApp (poderá ser informado outro), através do contato telefônico (DDD) 9 xxxx-xxxx;
- 2 – foi informado do número que será utilizado para o envio das intimações ou demais comunicações processuais;
- 3 – foi cientificado que em nenhuma hipótese lhe será solicitado dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para realização de atos de intimação.

Local e data

(Assinatura do Responsável Legal)

ANEXO III
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO

Prezados Senhores,

Pela presente, para efeito do cumprimento ao estabelecido no art. 9, §5º do Decreto Municipal nº 143/2022 a pessoa jurídica xxxxxxxx, inscrita no CNPJ nº xxxxxxxx, declara, que:

- 1 - possui endereço eletrônico, sendo este o xxxxxxxxxxxxxxxx;
- 2 - tem pleno conhecimento que se houver mudança para novo endereço eletrônico, deverá informá-lo de imediato por meio de nova declaração;
- 3 - tem pleno conhecimento que a não atualização do endereço eletrônico diante da hipótese prevista no item 2 desta declaração, não implicará qualquer vício processual.

Local e data

(Assinatura do Responsável Legal)

Publicado por:
Gilberto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:387711FA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/03/2022. Edição 3054
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>